

Fls.

Processo: 0129157-33.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) -
Acidente de Trânsito / Indenização Por Dano Material; Acidente de Trânsito / Indenização Por Dano
Moral

Autor: -----

Autor: -----

Autor: -----

Representante Legal: -----

Réu: -----

Réu: -----

Representante Legal: S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Roberto Correa

Em 27/10/2023

Sentença

Cuida-se de Ação Indenizatória, ajuizada por -----, ----- e ----- em face de -----
-----, todos devidamente qualificados na petição inicial, na qual as autoras relatam que são,
respectivamente, esposa e filhas de -----, motorista de ônibus, que foi abalroado por outro de
propriedade da parte ré; a vítima desceu do coletivo e se dirigiu para a frente daquele que havia
provocado a colisão, quando foi atropelado deliberadamente pelo condutor, empregado do réu, vindo
a falecer em 18/02/2014. Por tais motivos, requerem:

- a) pensões mensais vencidas, a contar da data do evento, calculadas com base nos ganhos da
vítima na sua atividade laboral, conforme apurado na Justiça do Trabalho (incluindo os
acréscimos de 13º salário, férias e respectiva gratificação e FGTS), indexadas pelo salário
mínimo e proporcionais ao salário que estiver em vigor na época do efetivo pagamento de tais
verbas
(Súmula 490, do STF);
- b) pensões mensais vincendas, calculadas nos mesmos moldes das vencidas, a serem pagas de
uma só vez, nos termos do parágrafo único do artigo 950 do CC;
- c) luto, funeral e sepultura perpétua, com fundamento no inciso I, do artigo 948 do Código Civil
vigente;
- d) compensação por dano moral.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/220.

Emenda à petição inicial às fls. 248/253, requerendo a inclusão no polo passivo de -----S (segundo réu), representado pela empresa líder ----- (terceira ré), e ----- (quarta ré), sob a justificativa de que a primeira, terceira e quarta rés integram o -----S (segundo réu), responsável pelo contrato de prestação de serviço público de transporte de passageiros em diversas regiões da Cidade do Rio de Janeiro, pugnando pela condenação solidária de todos.

Deferida a gratuidade de justiça, designada audiência de conciliação, determinada a citação e a intimação do réu, bem como do MP, às fls. 269.

Despacho às fls. 271, consignando que o consórcio, ao que se vê do contrato de constituição, não tem personalidade jurídica, e deferindo tão somente a inclusão das demais empresas mencionadas às fls. 248.

Agravo de Instrumento interposto pelas autoras às fls. 282/291, ao qual foi dado provimento pela r. Decisão de fls. 408/415 para incluir o ----- no polo passivo da demanda.

Despacho às fls. 393.

Assentada às fls. 531/533.

A ----- e o ----- DE

TRANSPORTES ofereceram contestação às fls. 423/439, com documentos de fls. 440/529, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de ambas, tendo em vista que as empresas consorciadas que participam do ----- não respondem solidariamente pela prestação do serviço público de passageiros por ônibus, porquanto cada consorciada opera individualmente os serviços, havendo tão-só solidariedade em relação ao Poder Concedente. Afirmam que não há qualquer justificativa para a inclusão da -----, como consorciada e operadora de linha no polo passivo desta demanda, o que se aplica, também, a ----- . No mérito, sustentam a ausência de responsabilidade objetiva, por não existir relação de consumo entre autores e réus, devendo os demandantes arcar com o ônus da prova. Aduzem a inexistência de qualquer conduta ilícita a ensejar compensação por dano material e moral. Deste modo, requerem o acolhimento da preliminar ou a improcedência integral de todos os pedidos.

Assentada às fls. 531.

Decisão saneadora às fls. 542, consignando que a questão da legitimidade passiva do segundo réu, -----, restou reconhecido em decisão 'ad quem' e acolheu a preliminar em relação à terceira e quarta rés, sob o fundamento de que pelo fato de integrarem o CONSÓRCIO, segundo réu, não respondem pessoalmente pelos eventuais atos ilícitos praticados pela primeira ré, empresa totalmente distinta daquelas, inexistindo inclusive registro de coincidência da composição societária. Deferiu depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal e documental.

Agravo de Instrumento interposto pelas autoras às fls. 567/588 e às fls. 945/947, ao qual foi negado seguimento pelo v. Acórdão de fls. 782/804 para manter a exclusão do terceiro e quarto réus do polo passivo da demanda.

Petição do primeiro réu, -----, às fls. 828/833, informando que se encontra em recuperação judicial.

Parecer do MP às fls. 857/859.

Decisão às fls. 866.

Despacho às fls. 881.

Despacho às fls. 941.

Decisão às fls. 1047, consignando que o primeiro réu ----- desistiu do depoimento das testemunhas (id. 732), não havendo requerimento quanto à realização de qualquer prova além das acostadas aos autos e declarando encerrada a instrução processual.

Intimadas, autoras e primeira ré se manifestaram em alegações finais às fls. 1054/1058 e às fls. 1066, respectivamente, em alegações finais.

É o relatório do necessário. Decido.

As preliminares arguidas já foram superadas no saneador e em sede recursal, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva de ----- (terceira ré) e ----- (quarta ré).

No mais, em se analisando o acervo probatório coligido aos autos, pode-se constatar que a causa já se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente, fundada num juízo de certeza para a prolação de sentença de mérito.

Versa a ação sobre a pretensão dos autores quanto à indenização por danos materiais e morais em razão de atropelamento ocasionado por ônibus de propriedade dos réus.

Em contestação, alegam os réus, em síntese, a inexistência de qualquer ilícito indenizável.

Para a caracterização da responsabilidade civil, quer objetiva, quer subjetiva, é necessário que se comprove a ocorrência de um dano e a relação de causalidade existente entre este e um ato ilícito praticado pela pessoa apontada como causadora do dano. O ato ilícito é definido pela doutrina como um comportamento que infringe um dever jurídico.

Na responsabilidade subjetiva, analisa-se ainda se houve culpa imputável ao agente.

Ainda que não haja relação de consumo entre as partes, como apontado na contestação, em matéria de responsabilidade civil das concessionárias de serviço público, em regra aplica-se a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 em seu artigo 37, § 6º.

O nexos causal, demonstração de causalidade entre a conduta imputável a -----, proprietária do ônibus que atropelou a vítima, bem como a -----S, cuja legitimidade já foi reconhecida, inclusive em sede recursal, e o óbito da vítima (dano), só pode ser afastado por uma das excludentes de responsabilidade: fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior, e fato exclusivo de terceiro. E nenhuma delas é a hipótese dos autos.

Ao revisitar as provas acostadas aos autos, há de se verificar que as alegações autorais se sustentam com a certidão de óbito da vítima (fls. 28), a manchete jornalística (fls. 41/42), os autos

do processo criminal 0058926-78.2014.8.19.0001, com o Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência e demais documentos (fls. 43/214).

Não trouxeram os réus nenhuma prova apta a desconstituir o alegado na exordial, a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesta linha de ideias, é possível afirmar que as autoras cumpriram o disposto no art. 373, I, do CPC, contrariamente aos réus que não obtiveram êxito em seguir o determinado no art. 373, II, do CPC, sendo certo que o primeiro réu desistiu da oitiva de suas testemunhas, inicialmente requerida.

Assim, evidenciada a responsabilidade dos réus, cabe, no momento, o exame das satisfações pretendidas, à luz dos artigos 186, 927 e 948, do Código Civil.

As alegadas despesas quanto ao funeral da vítima não restam comprovados nos autos, não tendo sido juntando nenhum recibo, nenhum extrato bancário. Assim, não há como prosperar tal pedido.

Quanto ao pensionamento dos filhos importa mencionar que a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que é devido até que completem 25 anos, tendo, no caso em tela se iniciado em 18/02/2014, data do óbito do genitor.

Nesta esteira, cabe à segunda autora, -----, pensão desde 18/02/2014 até 04/11/2030, data em que completará 25 anos de idade, conforme Registro Geral (fls. 24). Já a terceira autora, -----, faz jus à pensão a contar de 18/02/2014 até 12/11/2025, quando então completará 25 anos de idade, conforme Registro Geral (fls. 22).

Em relação à primeira autora, cônjuge da vítima, resta pacificado o entendimento de que o pagamento da pensão tem início com óbito, momento a partir do qual deve ser calculada a expectativa de vida do ofendido, com base na Tábua de Mortalidade do IBGE do ano correspondente.

Em consulta ao sítio do IBGE (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2014.pdf), pode-se constatar que, em tendo o ofendido, na data do óbito, 41 anos de idade (fls. 28), a expectativa de vida seria 35,2. Nesta senda, tem direito à autora ao recebimento da pensão a contar de 18/02/2014 até 30/11/2048, quando faria o ofendido 75 anos de idade, de acordo com sua Carteira de Identidade (fls. 29).

Pois bem! Fixado o termo inicial e final para o recebimento da pensão por cada uma das autoras, deve-se agora estabelecer o valor.

Como bem expõe o Mestre Sérgio Cavalieri Filho:

"O Valor do pensionamento deverá ser fixado com base em 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima, devidamente comprovados. A prática tem consagrado a dedução de 1/3 correspondente, em tese, ao que a vítima gastaria com seu próprio sustento se viva estivesse. Se a vítima não tinha ganho fixo, ou não foi possível comprová-lo, a pensão deve ser fixada com base em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, consoante consagrado entendimento jurisprudencial. E assim é porque o salário-mínimo, como o próprio nome o diz, é o mínimo necessário à sobrevivência de uma pessoa, o mínimo que a vítima ganharia se viva fosse. A pensão será corrigida sempre que houver reajuste do

mínimo e no mesmo percentual, de acordo com a Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal." (Programa de Responsabilidade Civil: 2019, p. 189)

Nesta trilha, a pensão mensal deverá equivaler a 2/3 do último rendimento da vítima, indicado em sua carteira de trabalho, a ser dividido entre as três dependentes.

A jurisprudência também se consolidou no sentido de, em caso de falecimento ou aniversário de 25 anos de um dos filhos, é possível acrescer a cota concernente a estes às cotas dos demais.

Neste sentido:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.266 - SC (2013/0167614-8) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR: GIOVANNI AGUIAR ZASSO E OUTRO(S) AGRAVADO: DHIULIA PILONETTO E OUTROS REPR. POR: SIRLEI APARECIDA DE BARBA PILONETTO ADVOGADO: ADENILSO BIASUS E OUTRO(S) EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes. 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes. 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes. 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido."

"0194570-03.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 26/10/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito civil e direito processual civil. Reparação por acidente envolvendo veículo e pedestre, que ocasionou a morte deste. Responsabilidade da ré. Sentença criminal condenatória transitada em julgado. Ausência de excludentes de responsabilidade. Ré que não se desincumbiu de seu ônus da prova. Pensão por morte que deve ser paga à viúva e aos filhos no percentual de 2/3 dos vencimentos da vítima, desde a data de seu óbito, de forma paritária. O pagamento da pensão deve ser feito para os filhos até a data em que completarem 25 (vinte e cinco) anos e para a viúva até a expectativa média de vida da vítima (data em que completaria setenta anos). Após essas datas ou

caso ocorra o falecimento de um dos autores, o valor deve ser repartido entre os demais. Entendimento consolidado do STJ. Valor da reparação por danos morais que se afigura razoável e proporcional. Denúnciação da lide à seguradora do veículo. Cláusula de exclusão de reembolso de reparação por danos morais. Enunciado nº 402 da Súmula do STJ. Pretensão resistida na denúnciação da lide, que ensejaria a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sucumbência recíproca na denúnciação da lide, com compensação dos honorários (art. 21, caput, do CPC/1973). Recurso da ré/litisdenuciante a que se nega provimento e recurso da litisdenuciada a que se dá parcial provimento."

Quanto às correções e juros cabe enfatizar que, no tocante ao pensionamento, não há que se falar em correção monetária vez que a pensão está sendo fixada com base no salário da vítima. Trago à baila o art. 533, §4º, do Código de Processo Civil: "A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo." Entretanto, em caso de descumprimento da obrigação, o valor deverá ser corrigido a partir do vencimento. O mesmo ocorre com os juros de mora, pois, em se tratando de obrigação positiva e líquida, são contados a partir do vencimento ou termo, consoante o art. 397 do Código Civil.

Nesta linha de ideias, sobre as parcelas vencidas incidirão juros de 1% e correção monetária a partir de cada vencimento.

Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS.

1. O princípio da integral reparação deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. A norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado.
2. O Tribunal de origem fixou danos morais reflexos ao primeiro autor - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, à segunda autora - mãe, sogra e avó dos falecidos - e aos dois últimos autores - ambos irmãos, cunhados e tios dos de cujus -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, devendo tais valores serem mantidos diante das particularidades de cada demandante.
3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 4. Da ratiodecidenti refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária.
5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.
6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.
7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas.

(REsp 1270983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016)".

Quanto ao dano moral indiscutíveis o sofrimento e a angústia das autoras, esposa e duas filhas, estando LAÍS com 09 anos de idade.

No concernente ao quantum a ser fixado a título de indenização por dano moral, incumbe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência se encontram pacificadas no sentido de conferir dupla finalidade à reparação, devendo ser a mesma punitiva para o agente causador do dano e compensatória para o lesado, devendo-se levar em consideração as peculiaridades do caso.

É certo que a indenização deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter punitivo e pedagógico para o seu causador, sendo inquestionável que, na hipótese, a morte prematura do filho traz abalos psíquicos à autora.

De acordo com os critérios mencionados, fixo a verba reparatória em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à genitora, quantia esta que bem atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto às correções e aos juros faz-se necessário lembrar que o professor Cavalieri acentua que:

"Nos casos de condenação à indenização por dano moral puro, decorrente de responsabilidade extracontratual, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.132.866, ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora ocorre na data do evento danoso e não a partir do ato judicial que fixa a indenização." Programa de Responsabilidade Civil: 2019, p. 197)

E ainda evoca a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Quanto à correção monetária, em se tratando de ilícito extracontratual, é contada a partir da data de sua fixação, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em se considerando a totalidade dos pedidos, a procedência, em parte, dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1- CONDENAR à ré a pagar às autoras a quantia correspondente a dois terços do último salário da vítima a título de pensão mensal, a serem divididos entre as três autoras, a contar da data do óbito (18/02/2014), devendo o pagamento das vencidas se dar de uma só vez mediante depósito em juízo, observando atualização monetária para cada parcela vencida e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, de acordo com a fundamentação acima. As parcelas vincendas devem observar a data para pagamento no dia 10 de cada mês, calculadas sobre o salário em vigor atualmente de motorista de ônibus, fixando como termo final de pagamento: 30/11/2048, para -----; 04/11/2030 para -----; 12/11/2025 para -----;

2- CONDENAR a ré a pagar a cada uma das autoras a quantia de R\$50.000,00 a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente da data desta sentença e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso, ao teor do que dispõe a Súmula 54 do STJ;

JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, resolvendo-se, igualmente, o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima da autora, CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85 § 2º c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC.

Pl. Transitada em julgado, certifique este fato em até cinco dias, remetendo os autos, em seguida, para a Central de arquivamento.

Rio de Janeiro, 29/02/2024.

Paulo Roberto Correa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Roberto Correa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DYY.B511.BLJ2.RWU3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

110

MNEVES

Assinado em 03/03/2024 14:16:01

PAULO ROBERTO CORREA:18993 Local: TJ-RJ